



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**ASSUNTO:**

Projecto de Lei n.º 537/XV/1.ª (LIVRE): “Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adoptar, diminui a idade mínima dos adoptantes, aumenta a idade máxima dos adoptados, diminui a idade de consentimento do adoptado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidade de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adopção”.

2023/GAVPM/0546

17.02.2023

\*

### PARECER

\*

#### 1| Objecto

1.1| A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o *Projecto de Lei n.º 537/XV/1.ª (LIVRE): “Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adoptar, diminui a idade mínima dos adoptantes, aumenta*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*a idade máxima dos adoptados, diminui a idade de consentimento do adoptado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidade de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adopção”.*

1.2| O *Projecto de Lei* em apreciação procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, na sua actual redacção, que aprova o Código Civil e regula a sua aplicação, bem como à alteração ao Anexo à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, na sua redacção actual, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção.

Trata-se de um diploma composto por quatro artigos, com o seguinte teor:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

*A presente lei procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, na sua redacção actual, que aprova o Código Civil e regula a sua aplicação, bem como à alteração ao Anexo à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, na sua redacção actual, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção.*

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro**

*São alterados os n.º 1 e n.º 2 do artigo 1979.º, os n.º 2 e n.º 3 do artigo 1980.º, a alínea a) do n.º 1 bem como a alínea a) do n.º 3 do artigo 1981.º e a alínea a) do artigo 1984.º do Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil e regula a sua aplicação, que passam a ter a seguinte redacção:*

«Artigo 1979.º

[...]

*1. Podem adoptar duas pessoas **unidas de facto ou** casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

~~2. Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 25 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.~~

3. [...]

4. [...]

5. [...]

### Artigo 1980.º

[...]

1. [...]

2. O adotando deve ter menos de ~~15~~ 18 anos à data do requerimento da adoção.

~~3. Pode, no entanto, ser adoptado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante.~~

**(Revogado).**

### Artigo 1981.º

[...]

1. Para a adopção é necessário o consentimento:

a) Do adoptando maior de ~~12~~ 8 anos

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2. [...]

3. O tribunal pode dispensar o consentimento:

~~a) Das pessoas que o deveriam prestar nos termos dos números anteriores, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir~~

**(Revogado);**

b) [...]





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

c) [...]

*Artigo 1984.º*

[...]

*O juiz deverá ouvir:*

a) *Os filhos do adoptante maiores de ~~doze~~ 8 anos;*

b) *Os ascendentes ou, na sua falta, os irmãos maiores do progenitor falecido, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante e o seu consentimento não for necessário, ~~salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir.~~*

**Artigo 3.º**

***Alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro***

*São alterados a alínea d) do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 1 do artigo 36.º do Anexo à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro que aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção, que passam a ter a seguinte redação:*

*«Artigo 2.º*

[...]

*Para os efeitos do RJPA considera-se:*

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) *«Criança», qualquer pessoa com idade inferior a ~~15~~ 18 anos, ~~ou inferior a 18 anos nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1980.º do Código Civil.~~*

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

*Artigo 9.º*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

[...]

1. [...]

2. *Tais equipas podem ainda, pontualmente e quando necessário, contar com o apoio de profissionais das áreas da **igualdade de género**, da saúde e da educação.*

3. [...]

4. [...]

### *Artigo 36.º*

[...]

1. *A confiança administrativa só pode ser atribuída se, após a audição da criança de idade superior a ~~12~~ 8 anos, ou de idade inferior, em atenção ao seu grau de maturidade e discernimento resultar, inequivocamente, que aquela não se opõe a tal decisão.*

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

### *Artigo 4.º*

#### *Entrada em vigor*

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

1.3| Atenta a exposição de motivos que precede o texto do diploma, as alterações legislativas propostas assentam, em síntese, na convocação dos seguintes aspectos:

- i. *“Segundo os dados disponíveis, Portugal tem vindo a decrescer o número de processos de adoção concluídos (...) não havendo informação sobre o número de processos de constituição do vínculo de adoção restrita (...)”.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- ii. Os jovens com mais de 12 anos representam um peso de 71% das situações de acolhimento, pelo que a maior exigência que se coloca ao sistema de acolhimento está em encontrar respostas para jovens com idades entre os 12 e os 17 anos.
- iii. *“É bastante evidente a necessidade de aumentar a idade do adoptando, promovendo o seu real superior interesse que é não estar institucionalizado”,* o que terá ainda a virtualidade de diminuir a hipótese de separação de irmãos no processo de adopção.
- iv. *“De igual modo, importa diminuir a idade mínima do adoptante, não deixando que quaisquer dogmas ou juízos de valor sobre uma eventual maior capacidade de um casal do que de uma pessoa singular”.*
- v. A circunstância de a lei actualmente só prever a audição e o consentimento de crianças a partir dos 12 anos constitui uma *“restrição possivelmente paternalista já que o grau de maturidade e compreensão varia de criança para criança e, no limite, estando a avaliação dessa capacidade na apreciação dos tribunais”*, quando é certo que com 8 anos, *“as crianças já saberão expressar-se, ler e escrever estando por isso igualmente capazes de ser ouvidas e de prestar ou não o seu consentimento”.*
- vi. A possibilidade de dispensa do consentimento e de audição de pessoas eventualmente neurodivergentes ou com doença mental alicerça-se em conceitos indeterminados e retira legitimidade e capacidade de participação a essas pessoas, *“numa retórica inaceitável tendo em conta as evoluções de conhecimento, científicas e até tecnológicas que poderão suprir eventuais dificuldades de comunicação”.*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- vii. A multiplicidade de áreas sobre as quais actuam os profissionais da área da igualdade de género e a necessidade de acautelar eventuais questões de não discriminação ou de avaliação do impacto de situações de violência doméstica ou com base no género ocorridas nas famílias de origem e prévias à sua integração em acolhimento e em processo de adopção, justifica a integração daqueles nas equipas técnicas de adopção.

### 2| **Apreciando.**

2.1| Importa emitir parecer, atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, do qual decorre competir ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Em síntese, importará apreciar o *Projecto de Lei* ora em causa, de modo a aferir se as alterações propostas, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial, ferem princípios de direito e como se coadunam com o demais sistema jurídico, do ponto de vista da sua unidade e coerência, pelo que se imporá avaliar, por um lado, da sua conjugação com as demais regras vigentes no nosso ordenamento jurídico, no específico contexto das opções preconizadas, e, por outro lado, aferir da sua exequibilidade prática no que concerne à concreta aplicação do direito pelos Tribunais.

### 2.2| Análise formal





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Da análise a que procedemos, verifica-se que nem todas as alterações legislativas propostas estão devidamente justificadas ou explícitas na exposição de motivos que precede o texto do *Projecto de Lei*.

Com particular evidência, importa reter que nenhuma justificação concreta se encontra na exposição de motivos para a proposta diminuição da idade dos adoptantes para adoptarem. A única referência que aí se encontra é apenas à opção por fazer equiparar a idade legalmente prevista para a adopção conjunta à adopção singular, sob invocação de que o regime actual assenta em “dogmas ou juízos de valor sobre uma eventual maior capacidade de um casal do que uma pessoa singular”.

Na exposição de motivos encontra-se ainda aquilo que nos parecer ser uma incoerência, no que se refere à referência à adopção restrita, pois com efeito esta modalidade de adopção deixou de ter consagração legal desde 2015, sem prejuízo das disposições transitórias constantes do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro, que consagra o Regime Jurídico do Processo de Adopção (doravante RJPA). Será, porventura, por essa razão que terá deixado de ser possível aceder a informações sobre os números referentes a tais processos, cuja expressividade, diga-se, sempre foi reduzida.

### 2.3| Análise substancial

2.3.1| Na presente data, foi proferido Parecer quanto aos seguintes *Projectos de Lei*:

- Projecto de Lei n.º 484/XV/1.<sup>a</sup> (BE): Altera a idade máxima do adoptando (alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro).







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- Projecto de Lei n.º 508/XV-1.<sup>a</sup> (PCP): Alarga a possibilidade de adopção de crianças até aos 18 anos (primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro).
- Projecto de Lei n.º 534/XV/1.<sup>a</sup> (PAN): Aumenta a idade máxima do adoptado para os 18 anos, procedendo à alteração do Código Civil e do Regime Jurídico do Processo de Adopção.
- Projecto de Lei n.º 541/XV/1.<sup>a</sup> (IL): Modifica o processo de adopção, alargando a idade máxima do adoptando para os 18 anos (altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro e a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro).

Por consequência, remete-se para as considerações constantes desse parecer, no que respeita à evolução histórica do instituto da adopção e ao seu sentido e alcance.

### 2.3.2| Das concretas alterações propostas

2.3.2.1| A propósito da alteração ao artigo 1979.º, do Código Civil, que rege sobre quem pode adoptar, importa referir que tal norma se refere a dois tipos de adopção diversos – a adopção conjunta e a adopção singular – estabelecendo regras diferentes, designadamente, em termos de idade dos adoptantes para um e o outro caso.

Vistas as alterações propostas para o número 1, temos a referir que só por lapso se entende a sugestão de ser aditado a esse número uma referência às pessoas unidas de facto. Com efeito, a matéria referente à adopção por casais unidos de facto não está regulada no Código Civil, com excepção da referência feita expressamente no número 6 de tal artigo, onde se esclarece que, para efeitos de contagem do período de 4 anos exigido pelo número 1, releva o tempo de vivência em união de facto. O que se





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

compreende, tendo em consideração que no nosso ordenamento jurídico é reconhecida relevância às situações familiares decorrentes da união de facto.

A matéria da adopção pelas pessoas unidas de facto é regulada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (Protecção das Uniões de Facto) estando expressamente reconhecido o direito à adopção, no artigo 7.º de tal diploma, assim como definidas as questões referentes aos requisitos para adoptar, ainda que por remissão para o Código Civil. O artigo 7.º reconhece a todas as pessoas que vivam em união de facto o direito de adoptarem em condições análogas às previstas no artigo 1979.º, do Código Civil.

Por consequência, não entendemos a alteração que agora é propugnada para o número 1 do artigo 1979.º, do Código Civil, não se antecipando a necessidade – relatada na exposição de motivos – de esclarecer que a adopção é admissível para as pessoas que vivem em união de facto, pois nenhuma dúvida se suscita presentemente quanto a essa questão, face aos diplomas que regulam o regime da adopção e da união de facto.

O actual número 2 do artigo 1979.º, que rege sobre os casos de adopção singular, estabelece quem pode adoptar, fixando uma dupla possibilidade: pode adoptar singularmente quem tenha mais de 30 anos ou mais de 25 anos, neste caso, se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante. Com a alteração proposta para o número 2 do artigo 1979.º, do Código Civil pretende-se deixar de distinguir, em função da idade, as duas situações, equiparando-se a adopção singular *tout court* àquela que respeita ao filho do cônjuge.

A este propósito, importa referir, por um lado, que a adopção singular não conhecia previsão na versão original do artigo e, por outro lado, que a idade exigida





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

para que os adoptantes o pudessem fazer se fixava nos 35 anos, pelo que a evolução histórica do instituto da adopção revela, também a este nível, relevantes modificações.

Conforme se verifica, no regime actualmente vigente o legislador exige, para a adopção conjunta, que os adoptantes vivam, ininterruptamente, em comunhão de vida há, pelo menos 4 anos, e que tenham mais de 25 anos, daqui derivando uma preocupação com a qualidade e a estabilidade do vínculo, fazendo-se assentar, em grande medida neste aspecto, a qualidade e a estabilidade do projecto adoptivo posterior. Maria Clara Sottomayor e Ana Rita Alfaiate<sup>1</sup> consideram tal requisito aplicável igualmente às situações de adopção singular, feita por pessoa casada, desde que não se trate de adopção de filho de cônjuge ou unido de facto, assim se obstando à hipótese de um casal contornar o requisito da estabilidade da sua união optando por duas adopções singulares seguidas.

No que concerne à idade, temos por evidente que a intenção do legislador é salvaguardar, por via legal, que o candidato à adopção seja suficientemente maduro para que as suas opções e a sua vontade resultem claramente fundadas e, bem assim, que estejamos perante pessoas com autonomia emocional e profissional e uma percepção da realidade suficientemente adequadas que lhes permitam cuidar e responsabilizar-se por uma criança.

A consagração legal de uma diferença de idades para a adopção conjunta e para a adopção singular assentou e assenta na presunção do legislador de que, pelo facto de, num caso, estar em causa a assunção de uma responsabilidade não partilhada ou exclusiva, as exigências que se colocarão em concreto serão maiores e, por isso, se justifica que a idade mínima para adoptar seja mais elevada, por uma garantia de maior

---

<sup>1</sup> *Código Civil Anotado*, livro IV, Direito da Família, 2.ª edição, Almedina, 2022, p. 1023.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

estabilidade, designadamente, emocional e profissional do adoptante. É inegável que o sucesso do projecto adoptivo, dependendo de muitos e diversos aspectos, dependerá, de modo relevante, da capacidade dos adoptantes de estarem inteiramente comprometidos com a sua escolha, pelo que a estabilidade de vida dos candidatos é um aspecto fundamental a ter em consideração.

Na nossa perspectiva, continua mais do que actual e justificada – inclusivamente face às características da sociedade contemporânea, onde a falta de empatia e de resiliência têm inegavelmente um peso relevante - a consagração legal de uma diferença de idades para cada um dos tipos de adopção, na perspectiva de que a lei tem carácter geral e abstracto.

Entendemos que tal opção continua a ter suporte justificativo, sendo que a alteração proposta, conforme sobredito, não vem acompanhada, na exposição de motivos que a precede, de argumentos concretos e substanciais que justifiquem diferente reflexão.

Não se questiona a necessidade de agilização do sistema de protecção de crianças e jovens em perigo, nem a necessidade de encontrar alternativas ao acolhimento residencial de crianças e jovens. Importa, porém, que as alternativas a encontrar sejam verosímeis e protectivas e que não contribuam elas próprias para a criação de novas situações de perigo.

Importa dizer, contudo, que a proposta de alteração legislativa ora em apreciação não deixa de configurar uma opção de política legislativa, que não caberá ao Conselho Superior da Magistratura sindicar para além do que agora deixamos expresso e que, no caso de vir a ser acolhida, terá de ser acompanhada de um reforço de meios técnicos, seja na fase da pré-adopção, seja na de pós-adopção, tendo em





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

consideração a conveniência de um estudo mais aprofundado e de um acompanhamento mais intenso. Tudo isto é possível se os serviços técnicos estiverem adequadamente configurados e se o número e a qualificação dos técnicos for suficiente. Não se duvide que uma sentença constitutiva do vínculo de adopção – “pelos seus efeitos radicais e pelo seu carácter irrevogável”<sup>2</sup> – inculca em si uma responsabilidade muito intensa e a necessidade de verificações cuidadosas, “que não se compadecem com precipitações”<sup>3</sup>.

Importa referir que as reformas legislativas que a adopção tem sofrido têm assentado muito no reforço da celeridade do processo. A título meramente exemplificativo, tenha-se em consideração a duração do período de pré-adopção, em 1993, tinha a duração de um ano. Na Lei de 2003, foi reduzido para seis meses, tendo sido fixado em 3 meses com a Lei de 2015.

2.3.2.2| No que concerne às alterações legislativas propugnadas para o artigo 1980.º, do Código Civil, remete-se para o que, a propósito da matéria, se disse no parecer emitido pelo Conselho Superior da Magistratura a propósito dos *Projectos de Lei* referenciados no ponto 2.3.1| *supra*, que aqui se dá por integralmente reproduzido.

2.3.2.3| Quanto ao artigo 1981.º, do Código Civil, importa reflectir sobre alguns aspectos.

---

<sup>2</sup> Guilherme de Oliveira, *in Adopção e Apadrinhamento Civil*, Petrony, 2019, p. 28.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 29.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

O artigo 1981.º foi introduzido no Código Civil pela reforma de 1977, na qual se reconheceu a essencialidade do consentimento para a constituição do vínculo da adopção.

Tal norma estabelece, pois, que para que a adopção possa ser decretada, é necessário o consentimento das pessoas aí elencadas, constando, desde logo, do seu número 1 a necessidade de consentimento do adoptando, maior de 12 anos<sup>4</sup> <sup>5</sup>.

Por consequência, à face do artigo 1981.º, o consentimento tem que ser prestado, podendo vir a ser dispensado pelo Tribunal nas situações legalmente previstas. Se não for prestado, tem que ser dispensado, sob pena de a adopção não poder ser decretada. A única excepção ao exposto é o encaminhamento para a adopção na sequência da aplicação de uma medida de promoção e protecção de confiança com vista à adopção.

O consentimento é uma manifestação de vontade própria, livre, informada e esclarecida, consubstanciando-se num acto “quase se diria pessoalíssimo” <sup>6</sup>.

A fixação, em 12 anos, da idade para que o adoptando dê o seu consentimento para a adopção foi introduzida no Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, porquanto, na redacção dada a esse artigo pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, havia sido fixada em 14 anos a idade obrigatória para prestação de consentimento pelo adoptando.

---

<sup>4</sup> Não faremos qualquer referência aos demais consentimentos exigidos legalmente, por não serem alvo de qualquer proposta de alteração legislativa no *Projecto de Lei* que ora se analisa, concretamente, ao consentimento do adoptante e à sua diferente natureza relativamente aos demais.

<sup>5</sup> Neste ponto, seguiremos de perto as considerações levadas a efeito por Maria Clara Sottomayor e Ana Rita Alfaiate, *in Código Civil Anotado*, Livro IV, Direito da Família, 2.ª edição, Almedina, 2022, pp. 1033 e ss..

<sup>6</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, *in Código Civil Anotado*, volume V, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1995, p. 239.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A fixação, nos 12 anos, da idade a partir da qual deve ser tomado o consentimento para adopção ao adoptando, para além de redundar no reconhecimento deste como sujeito de direitos, consubstancia uma presunção legal – *ius tantum* - de que, com tal idade ou a partir de tal idade, o adoptando apresenta maturidade e capacidade de entendimento para manifestar se quer, ou não, ser adoptado<sup>7</sup>.

Da conjugação do artigo 1981.º, alínea a), do Código Civil e do artigo 54.º, n.º 1, alínea c), do RJPA, resulta que o consentimento do adoptando é obrigatório, podendo a sua falta constituir fundamento de revisão da sentença, nos termos do disposto no artigo 1990.º, do Código Civil.

O consentimento para a adopção é vinculativo para o julgador, sendo ainda irrevogável e não sujeito a caducidade.

O artigo 1981.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil estabelece o requisito do consentimento para a adopção e não pode confundir-se “consentimento” com “audição”.

Se é certo — e ninguém duvida — que a tomada de consentimento tem que ser feita de acordo com o que decorre dos artigos 4.º e 5.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, são evidentes as diferentes finalidades processuais de um e outro acto e os seus reflexos em termos de constituição do vínculo, matéria que nos dispensamos de aprofundar.

Não condescendemos, pois, com a invocação de que a fixação em 12 anos para que uma criança deva prestar o seu consentimento para a adopção — que constitui um requisito substancial para que esta possa ser decretada -, com o sentido e o alcance de

---

<sup>7</sup> Tal não significa que, se for aferido em concreto que, apesar da idade, o adoptando não revela aquelas competências que lhe permitam validamente manifestar-se no sentido de poder, ou não, ser adoptado, ou que o mesmo não é livre e esclarecido, que tal consentimento seja desatendido pelo Juiz por não ter sido validamente prestado. Podendo inclusivamente recorrer-se a perícia de avaliação psicológica para aferimento da efectiva percepção pela criança do sentido e do alcance do consentimento para a adopção.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

tal acto processual, constitua “uma restrição possivelmente paternalista”, como feito constar na exposição de motivos que precede o texto do diploma em apreciação.

Coisa diferente da prestação de consentimento é a audição das crianças com idade inferior a 12 anos – que não o prestam -, mas que não estão privadas de ser ouvidas processualmente, nos termos decorrentes dos artigos 12.º, da Convenção sobre os Direitos das Crianças, 3.º e 6.º, alínea b), da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, 5.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aplicável por força do artigo 54.º, n.º 1, do RJPA, desde que, conforme decorre do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, se conclua que têm capacidade de entendimento e maturidade para se pronunciarem sobre as questões que lhes dizem respeito. Audição essa, cujo conteúdo deve ser ponderado, valorado e tomado em consideração pelo Tribunal – ainda que não o vincule -, tendo, para além do mais em consideração o disposto na alínea c), do artigo 6.º, da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças.

Na decorrência do exposto, cremos que no *Projecto de Lei* em apreciação se confundem dois actos processuais diversos – prestação de consentimento e prestação de declarações/audição.

Por consequência, não consideramos devidamente fundamentada, justificada e adequada a alteração legislativa proposta para o n.º 1, alínea a), do artigo 1981.º, do Código Civil.

É igualmente proposta a alteração do número 3, alínea a), do artigo 1981.º.

Tal norma, na sua redacção presentemente vigente, estabelece que “o tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar nos termos dos







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

números anteriores, se estiverem privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em as ouvir”.

No *Projecto de Lei* em análise, sem que dele conste, porém, uma norma revogatória autónoma – o que, em termos de técnica legislativa não consideramos adequado -, é proposta a revogação da alínea a) do número 3 do artigo 1980.º. Sob a invocação de que o regime actual assenta em conceitos indeterminados (“privadas do uso das faculdades mentais” e “grave dificuldade em as ouvir”) e retira a legitimidade e capacidade de participação dessas pessoas, “numa retórica inaceitável tendo em conta as evoluções do conhecimento, científicas e até tecnológicas que poderão suprir eventuais dificuldades de comunicação”.

Vejamos. No número 3 do artigo 1981.º estão reguladas aquelas situações em que, não tendo sido aplicada medida de confiança com vista à adopção em sede de processo de promoção e protecção, nem prestado o consentimento previsto no número 1, do referido artigo, o Tribunal o pode dispensar.

Quanto à situação prevista na alínea a), temos relevantes dificuldades em aferir, de modo ponderado e sério, o sentido e o alcance da justificação apresentada para a alteração legislativa proposta. Por um lado – e essa é talvez a razão menos importante – porque uma leitura genérica da exposição de motivos que precede o texto do diploma parecia apontar para a necessidade de agilização do processo de adopção, de modo a que menos crianças vivam sem uma família, o que, claramente, contraria a razão de ser da concreta proposta de alteração legislativa que ora se analisa. Por outro lado, e mais importante, por tal proposta olvidar a natureza da norma ora em causa, que não pode ficar desligada do lugar sistemático em que se insere e que, por consequência, tem que ser interpretada e analisada à luz do que no artigo 1981.º, constitui a regra. E a regra é a





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

obrigatoriedade da prestação de consentimento, consentimento esse enquanto acto pessoalíssimo e expressão de uma vontade livre e esclarecida. Nessa perspectiva, é mais do que evidente que tal consentimento apenas pode ser dispensado a quem, por virtude da privação das suas faculdades mentais, não revele competências pessoais para apreender o sentido e o alcance do acto e para expressar a sua vontade em conformidade. O preenchimento valorativo de conceitos indeterminados ou cláusulas gerais, em que o julgador realiza uma actividade complementar à do legislador, não significa discricionariedade. Em concreto, a previsão legal actual é perfeitamente adequada, carecendo – é certo -, na prática judiciária (como, aliás, ocorre), de uma subsunção factual cuidadosa e restrita, que não se compadecerá obviamente com *meras* situações de dificuldades comunicacionais facilmente ultrapassáveis, contrariamente ao que se pretende fazer parecer na exposição de motivos. E trata-se ainda de uma previsão legal adequada, na parte em que permite dispensar o consentimento quando houver grave dificuldade em ouvir as pessoas que o deveriam prestar, o que, por regra, ocorre relativamente àquelas que se encontram ausentes em parte incerta, constatação que, à face de exigências legais vertidas no Código Civil, exige uma prévia actividade tendente a assegurar processualmente essa conclusão.

Não tem, pois, qualquer razão de ser a alteração legislativa preconizada para o número 3 do artigo 1981.º, do Código Civil.

2.3.2.4| No artigo 1984.º, alínea a) do Código Civil, estabelece-se que o Juiz ouvirá os filhos do adoptante maiores de 12 anos.

Tal consagração legal tem que ver com a exigência contida no artigo 1974.º, n.º 1, de que a adopção não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

compreende-se a necessidade de audição consagrada legalmente na perspectiva de que o sucesso da adopção passará, em grande medida, pelo modo como o agregado familiar dos adoptantes consegue integrar o adoptando e, concretamente, os filhos dos adoptantes, caso os mesmos já os tenham.

A vontade manifestada pelos filhos dos adoptantes é um factor a ter em consideração na decisão referente à adopção, não vinculando o decisor, pois, mais uma vez se repete, não está aqui em causa o consentimento para a adopção, por parte destas pessoas, mas *apenas* a sua audição no âmbito do processo, acrescentando-se, aliás, que o artigo 1878.º, n.º 2 do Código Civil estabelece o dever de os pais terem em conta a opinião dos filhos nos assuntos familiares, de acordo com a maturidade dos mesmos.

A este propósito importa referir que a consagração legal da audição dos filhos do adoptante ocorreu com as alterações introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, tendo-se fixado em 14 anos a idade para que tal audição ocorresse, o que se manteve até ao Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, nos termos do qual tal idade foi fixada nos 12 anos. Aliás, noutros institutos jurídicos legalmente previstos - e aqui pensamos apenas na instituição de tutela -, a idade de 14 anos ainda se encontra legalmente definida como sendo aquela que determina a obrigatoriedade de audição.

É certo que se trata de situações diferentes, atendendo a que, num caso – o da adopção -, o processo não diz directamente respeito àquela criança, na medida em que não está em causa a aplicação em seu benefício de uma medida de protecção, contrariamente ao que ocorre na tutela. E, de facto, no artigo 1984.º, não estamos a falar da intervenção processual do adoptando, mas dos filhos dos adoptantes. Contudo, não cremos que tal se deva constituir como critério a atender, quando é certo que, para





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

situações semelhantes, do ponto de vista da qualidade da intervenção processual das crianças – por exemplo, quando falamos de regulação do exercício das responsabilidades parentais -, o artigo 1906.º, n.º 9, do Código Civil, introduzido pela Lei n.º 65/2020, de 4 de Novembro, ao referir-se à audição da criança, remete para o que, a este propósito, se encontra previsto nos artigos 4.º e 5.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, de acordo, aliás, com os instrumentos de direito da União e internacional já acima referidos.

Creemos que fará, pois, sentido a alteração da alínea a), do artigo 1984.º e, eventualmente também, do artigo 1931.º, n.º 2, do Código Civil, não no sentido proposto, mas no sentido de ficar expressamente prevista a audição da criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e do artigo 5.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, à semelhança do que hoje se encontra consagrado no artigo 35.º, número 3 deste diploma legal.

Tais observações valem, na sua exacta medida, para as alterações propostas no *Projecto de Lei* em apreciação para o artigo 36.º, do RJPA.

O artigo 36.º do RJPA é do ano de 2015 e, na nossa perspectiva, está em conformidade com as exigências legais ponderadas a essa data e que hoje consideramos manterem-se actuais, não havendo qualquer necessidade de ser alterado, na medida em que já acolhe as nossas observações precedentes.

2.3.2.5] No que concerne às alterações legislativas sugeridas para o artigo 2.º, alínea d), do RJPA, remete-se para as considerações que, a este propósito, o Conselho Superior da Magistratura deixou expressas no Parecer que elaborou a propósito dos





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Projectos de Lei* referenciados no ponto 2.3.1| *supra*, que ora dá por integralmente reproduzidas.

2.3.2.6| No *Projecto de Lei* ora em apreciação propõe-se a alteração do artigo 9.º, n.º 2, do RJPA, de modo a que, para além de profissionais das áreas da saúde e da educação, as equipas de adopção integrem profissionais da área da “igualdade de género”.

A este propósito, apenas temos a referir que as equipas de adopção devem ser integradas pelos profissionais que mais qualificado contributo possam dar na avaliação e estudo das questões que o processo de adopção (tomado em sentido amplo) envolve, tratando-se de opção de política legislativa a escolha da composição de tais equipas.

### 3| **Concluindo.**

3.1| Nem todas as alterações legislativas propostas estão devidamente justificadas ou explícitas na exposição de motivos que precede o texto do *Projecto de Lei*.

3.2| Dando-as por integralmente reproduzidas, no que respeita à evolução histórica do instituto da adopção e ao seu sentido e alcance, assim como às alterações legislativas propostas para os números 2 e 3 do artigo 1980.º, do Código Civil e para o artigo 2.º, alínea d), do RJPA, remete-se para as considerações constantes do Parecer proferido pelo Conselho Superior da Magistratura a propósito dos seguintes projectos de lei: Projecto de Lei n.º 484/XV/1.ª (BE): Altera a idade máxima do adoptando (alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro); Projecto de Lei n.º 508/XV-1.ª (PCP): Alarga a possibilidade de adopção de crianças até aos 18 anos (primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro); Projecto de Lei n.º 534/XV/1.ª (PAN): Aumenta a idade máxima do adoptado para os 18 anos, procedendo à





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

alteração do Código Civil e do Regime Jurídico do Processo de Adopção; e Projecto de Lei n.º 541/XV/1.ª (IL): Modifica o processo de adopção, alargando a idade máxima do adoptando para os 18 anos (altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro e a Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro).

**3.3|** Só por lapso se entende a alteração propugnada para o número 1 do artigo 1979.º, do Código Civil, tendo em consideração que a matéria referente à adopção por casais unidos de facto não está regulada naquele diploma (com excepção da referência feita expressamente no número 6 do artigo 1979.º), sendo regulada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (Protecção das Uniões de Facto), na qual se reconhece expressamente a todas as pessoas que vivam em união de facto o direito de adoptarem em condições análogas às previstas no artigo 1979.º, do Código Civil.

**3.4|** Quanto à alteração legislativa preconizada para o número 2 do artigo 1979.º, do Código Civil, entendemos que a versão actual da norma continua a ter suporte justificativo, sendo que a alteração proposta não vem acompanhada, na exposição de motivos que a precede, de argumentos concretos e substanciais que justifiquem diferente reflexão.

Não se questionando a necessidade de agilização do sistema de protecção de crianças e jovens em perigo ou a necessidade de encontrar alternativas ao acolhimento residencial de crianças e jovens, importa, porém, que as alternativas a encontrar sejam verosímeis e protectivas e que não contribuam elas próprias para a criação de novas situações de perigo.

Dado, porém, que a proposta de alteração legislativa ora em apreciação não deixa de configurar uma opção de política legislativa, no caso de vir a ser acolhida, terá de ser acompanhada de um reforço de meios técnicos, seja na fase da pré-adopção, seja na de pós-adopção, não devendo duvidar-se que uma sentença constitutiva do vínculo de adopção – “pelos seus efeitos radicais e pelo seu carácter irrevogável” – inculca em si uma





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

responsabilidade muito intensa e a necessidade de verificações cuidadosas, “que não se compadecem com precipitações”.

3.5| A propósito da alteração legislativa propugnada para o artigo 1981.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, não condescendemos com a invocação de que a fixação em 12 anos para que uma criança deva prestar o seu consentimento para a adopção – que constitui um requisito substancial para que esta possa ser decretada -, com o sentido e o alcance de tal acto processual, constitua “uma restrição possivelmente paternalista”, como feito constar na exposição de motivos que precede o texto do *Projecto de Lei*.

O *Projecto de Lei* em apreciação parece confundir dois actos processuais diversos – prestação de consentimento para adopção e prestação de declarações/audição de crianças no processo de adopção.

Por consequência, não consideramos devidamente fundamentada, justificada e adequada a alteração legislativa proposta para o n.º 1, alínea a), do artigo 1981.º, do Código Civil.

3.6| Não tem razão de ser a alteração legislativa preconizada para o número 3 do artigo 1981.º, do Código Civil.

Por um lado, porque uma leitura genérica da exposição de motivos que precede o texto do diploma pareceria apontar no sentido da necessidade de agilização do processo de adopção, de modo a que menos crianças vivam sem uma família, o que, claramente, contraria a razão de ser da concreta proposta de alteração legislativa que ora se analisa.

Por outro lado, por tal proposta olvidar a natureza da norma ora em causa, que não pode ficar desligada do lugar sistemático em que se insere e que, por consequência, tem que ser interpretada e analisada à luz do que no artigo 1981.º, constitui a regra. E a regra é a obrigatoriedade da prestação de consentimento, consentimento esse enquanto acto





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

pessoalíssimo e expressão de uma vontade livre e esclarecida, o que torna mais do que evidente que tal consentimento apenas pode ser dispensado a quem, por virtude da privação das suas faculdades mentais, não revele competências pessoais para apreender o sentido e o alcance do acto e para expressar a sua vontade em conformidade.

O preenchimento valorativo de conceitos indeterminados ou cláusulas gerais, em que o julgador realiza uma actividade complementar à do legislador, não significa discricionariedade, como parece supor-se na exposição de motivos que precede o *Projecto de Lei* em apreciação.

3.7| Fará sentido a alteração da alínea a), do artigo 1984.º e, eventualmente também, do artigo 1931.º, n.º 2, ambos do Código Civil, não nos termos propostos no *Projecto de Lei* em apreciação (que visa, é certo, apenas o artigo 1984.º, alínea a)), mas no sentido de ficar expressamente prevista a audição da criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e do artigo 5.º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, à semelhança do que hoje se encontra consagrado no artigo 35.º, numero 3 deste diploma legal.

3.8| O artigo 36.º do RJPA está em conformidade com as exigências legais ponderadas à data da sua previsão e que hoje consideramos manterem-se actuais, não se reconhecendo oportunidade e necessidade de ser alterado.

3.9| As equipas de adopção devem ser integradas pelos profissionais que mais qualificado contributo possam dar na avaliação e estudo das questões que o processo de adopção (tomado em sentido amplo) envolve, tratando-se de opção de política legislativa a escolha da composição de tais equipas.

\*







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Lisboa, 17.02.2022

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura



**Anabela Silveira  
Duarte Pedroso  
Avelãs Nunes**

*Adjunto*

Assinado de forma digital por Anabela  
Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes  
5f741d1f07dbe860384275e3af07809fb405eff6  
Dados: 2023.02.17 14:45:27

